



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 253, DE 2010

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a hipótese de punição do agente público por adotar ato ou procedimento administrativo arbitrário, com evidente má-fé.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

**Art. 11.** .....

.....

VIII – adotar ato ou procedimento administrativo arbitrário, com evidente má-fé, que implique dano moral ou material para o interessado. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo é alterar a Lei de Improbidade Administrativa, que é uma lei nacional, portanto, de aplicação no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o seu art. 1º, para que qualquer agente público, servidor ou não, sofra as rigorosas punições dessa Lei, caso adote procedimento administrativo arbitrário, com evidente má-fé, que implique dano moral ou material para o interessado.

A pena cominada para essa hipótese de delito é a que está fixada mediante o inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que é o *ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Trata-se, portanto, de preencher uma lacuna da Lei de Improbidade Administrativa, que não prevê a hipótese por nós aduzida, que se configura quando o agente público adota ato ou procedimento administrativo arbitrário e eivado de má-fé que cause danos morais ou materiais ao interessado.

Neste caso, cabe ao próprio agente público, se condenado em devido processo judicial, prover o ressarcimento dos prejuízos ao lesado pela prática do ato ou procedimento administrativo impróprio.

Acreditamos que a nossa proposição será eficaz para coibir essa forma de abuso de autoridade ao estabelecer severa punição para o agente público que agir dolosamente em prejuízo dos direitos do administrado.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO FAUSTINO**

**LEI FEDERAL Nº 8.429 DE 02 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

---

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

---

Art.12.....

---

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

---

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 08/10/2010.